

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.373, DE 2014

Acrescenta o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe acrescenta um § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de vedar a cobrança de taxa para a realização da inspeção veicular de que trata o *caput* do citado artigo.

Segundo o Autor da proposta, a vedação da cobrança de taxa objetiva evitar a corrupção e a excessiva cobrança de taxas para realização da inspeção e, com isso, evitar também que o cidadão seja o maior lesado.

O Projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, nesta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado parecer pela rejeição da proposição, em 9 de setembro de 2015, com o entendimento de que não compete ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais determinadas, conceder a gratuidade pretendida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria não tem repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 9.503, de 1997, a vistoria e inspeção de condições de segurança veicular são realizadas por órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Na ausência de impacto ao orçamento federal, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer

modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na Comissão de Viação e Transportes. É oportuno observar que a Lei nº 9.503, de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro com base na competência privativa dada à União pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, para legislar sobre trânsito e transporte. Essa competência, no entanto, não dá à União o direito de restringir, por meio da edição de lei ordinária federal, a competência tributária dos demais entes tributantes.

Com efeito, o art. 145, II, da Constituição dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por outro lado, o art. 104 da Lei nº 9.503, de 1997, aqui tratado, estabelece que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Essas inspeções são realizadas, como dito acima, pelos órgãos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e, para a realização delas, esses entes federados podem instituir taxas, mediante leis estaduais ou distrital, com base na competência dada pelo mencionado art. 145, II, da Constituição, para exercer o poder de polícia a eles conferido. Esse exercício de competência tributária não pode ser limitado ou vedado por lei ordinária federal.

Deve ser lembrado, também, que a Constituição veda à União (art. 151, III) instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Se a União não pode conceder isenções

desses tributos, tampouco pode vedar o legítimo exercício da competência tributária outorgada pela Constituição aos estados e municípios.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.373 de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator